



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL – LOA. EXERCÍCIO DE 2026.
ATENDIMENTO AO ART. 165, §§ 5º, 6º, 7º
E 8º DA CF; À LC 101/2000; E, À LEI
FEDERAL Nº 4.320/1964.
COMPATIBILIDADE COM O PPA E LDO
PARA O EXERCÍCIO DE 2026.
ADMISSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 41/2025, o qual **“Dispõe Sobre a Lei Orçamentária Anual que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Vila Valério para o Exercício Financeiro de 2026”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, por força do disposto no art. 273 do Regimento Interno veio à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para análise e Parecer quanto a sua admissibilidade.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro no disposto no § 1º do art. 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, a presente apreciação deve se ater aos aspectos formais do projeto de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

lei orçamentária, ou seja, sua compatibilidade com o PPA e com a LDO, a presença dos anexos legais exigíveis e a aplicabilidade de cálculo para a fixação da receita.

Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do art. 165, III da Constituição Federal e art. 94, parágrafo único, III da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob este aspecto, nada obsta a regular tramitação do projeto.

Nesse sentido:

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

Parágrafo Único. As propostas a que se refere o caput do presente artigo obedecerão os seguintes prazos:

[...]

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Desta feita, o presente projeto de lei não foi enviado dentro do prazo legal, uma vez que foi protocolizado na secretaria desta Câmara Municipal nesta data (24.11.2025). Contudo, ainda que intempestiva, se trata de matéria de essencial deliberação pela Câmara Municipal, não obstando sua tramitação, em prestígio ao previsto no Art. 273 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério.

No que tange aos anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº. 101/2000:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em análise à matéria, verificou-se a relativa consonância com a legislação pertinente, em especial com a Lei Complementar Federal nº 101/2000; a Lei Federal 4.320/1964; o Plano Plurianual – PPA; e, a Lei Municipal nº 1116/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026. Assim, esta Comissão entende que nada há que possa obstar o encaminhamento regimental da proposição.

3. PARECER

“A matéria está em sintonia com o disposto na legislação aplicável, sendo, portanto, admissível sua tramitação, opinando este Relator por seu prosseguimento.”

Sala das Comissões Permanentes, em 24 de novembro de 2025.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

